# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 20 de Dezembro de 1991**

**relativa ao programa de orientação plurianual para a aquicultura e o ordenamento de zonas marinhas protegidas (1992/1996) apresentado pela França no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86**

**(Apenas faz fé o texto em língua francesa)**

(92/70/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 2º e 4º,

Considerando que as políticas estruturais executadas pela Comunidade no sector da aquicultura devem assegurar objectivos de desenvolvimento compatíveis com o conjunto das políticas comunitárias e contribuir para a realização do espaço económico comum;

Considerando que esses objectivos devem permitir uma melhor coesão económica e social, deixando, ao mesmo tempo, as leis do mercado desempenhar o seu papel;

Considerando que é mais importante criar as condições favoráveis ao desenvolvimento do que limitar-se a acções pontuais;

Considerando que é necessário assegurar, num enquadramento global e coerente, a coordenação das intervenções dos instrumentos estruturais, tanto a nível comunitário como a nível dos Estados-membros;

Considerando que existem interacções entre a aquicultura e o meio natural em que se desenvolve e que a aquicultura pode, em determinadas condições, ter um impacte positivo ou negativo no ambiente;

Considerando que as Directivas 91/67/CEE (3), 91/492/CEE (4) e 91/493/CEE (5) do Conselho harmonizam as regras relativas à sanidade animal e à saúde pública aplicadas às culturas aquáticas;

Considerando que as condicionantes espaciais e, nomeadamente, a forte competição pela ocupação do litoral, constituem uma das principais restrições ao desenvolvimento da aquicultura e que é, por conseguinte, indispensável fomentar uma política de definição das áreas aquícolas propícias ao desenvolvimento desta actividade integrada na paisagem, bem como as iniciativas de saneamento do litoral;

Considerando que o futuro da aquicultura assenta igualmente na capacidade da profissão para diversificar a produção, através de estabelecimentos de cultura experimentais e de projectos-piloto decorrentes de trabalhos de investigação;

Considerando que o Governo francês apresentou à Comissão, em 30 de Abril de 1991, um programa de orientação plurianual para a aquicultura e o ordenamento de zonas marinhas protegidas, a seguir denominado « o programa »; que comunicou, em 5 de Novembro de 1991, as últimas informações complementares relativas ao programa;

Considerando que o programa tem por objectivo, por um lado, o desenvolvimento e a diversificação da aquicultura e, por outro, a melhoria da eficiência das unidades aquícolas em França, com uma preocupação de ordenamento rural e litoral, bem como o ordenamento de zonas marinhas protegidas; que para a realização do programa, se estimam pelo Estado-membro ser necessários investimentos na ordem de 393 milhões de ecus; que a aprovação do programa de orientação plurianual não prejudica uma selecção posterior dos projectos de investimento individuais;

Considerando que o programa diz respeito ao conjunto das políticas estruturais aplicadas no sector aquícola do Estado-membro em causa;

Considerando que o sector da aquicultura se desenvolve num enquadramento comercial caracterizado por um desenvolvimento da concorrência internacional e que a evolução do mercado das espécies aquícolas poderá obrigar a alterar os objectivos de produção de determinadas espécies;

Considerando que é necessário recorrer a uma programação flexível, baseada na observação constante da evolução dos factores de produção e das condições do mercado; que se afigura, em consequência, necessário acompanhar atentamente o programa e que esse acompanhamento só poderá realizar-se com base em dados estatísticos fiáveis, actualizados periodicamente, e que abranjam o conjunto do território nacional;

(1) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.
(2) JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.
(4) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.
(5) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, nos termos da presente decisão, o programa de orientação plurianual para a aquicultura (1992/1996), apresentado pelo Governo francês em 30 de Abril de 1991 e completado pela última vez na reunião de 5 de Novembro de 1991, cujos elementos essenciais são expostos em anexo.

*Artigo 2.º*

1. A programação das medidas de desenvolvimento e racionalização da produção aquícola correspondentes aos investimentos previstos no anexo da presente decisão deve respeitar as prioridades estabelecidas pelos diferentes regulamentos que regem as políticas estruturais comunitárias.

2. Na execução do programa, deve prestar-se especial atenção às interacções entre o desenvolvimento do sector aquícola e o ambiente, bem como às condições sanitárias das culturas e dos seus produtos.

3. Será concedida prioridade aos projectos de investimento que beneficiem por parte do Estado-membro de um quadro regulamentar favorável ao desenvolvimento da aquicultura e das zonas marinhas protegidas.

4. Será concedida prioridade aos projectos inovadores, baseados em trabalhos de investigação suficientes e que garantam, a prazo, a diversificação da produção.

5. Os objectivos de produção do programa devem ser periodicamente verificados, e, se for caso disso, alterados, em função da evolução do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura.

6. O exame dos projectos de cultura de camarões na metrópole será objecto de especial prudência.

*Artigo 3.º*

Se necessário, a Comissão comunicará ao Estado-membro, no prazo de seis meses a contar de 1 de Abril de cada ano, ter verificado não estarem preenchidas as condições a que foi subordinada a aprovação do programa, com base na análise dos documentos de síntese periódicos previstos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, ou na sua falta.

*Artigo 4.º*

As previsões de investimento constantes do presente programa não prejudicam eventuais apoios financeiros comunitários.

*Artigo 5.º*

A República Francesa é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

*ANEXO*

## PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PLURIANUAL — AQUICULTURA E ZONAS MARINHAS PROTEGIDAS FRANÇA

### 1. AQUICULTURA E ZONAS MARINHAS PROTEGIDAS

**Principais espécies**

Tradicionalmente a conquilicultura.

Em desenvolvimento o robalo, a dourada, o pregado e os salmonídeos.

**Regiões. Áreas**

Conjunto do litoral metropolitano e dos departamentos ultramarinos e zonas costeiras adjacentes.

Política de definição das áreas aquícolas.

**Ambiente**

Assegurar a preservação e, ao mesmo tempo, valorizar as zonas litorais.

**Investigação**

Reforço dos programas de investigação de base : fisiologia, genética, nutrição (relativamente a peixes marinhos : robalo/dourada ...).

Melhoria das técnicas de cultura.

Desenvolvimento das técnicas de cultura relativamente a espécies no mar aberto.

Investigações relativas à ostra redonda e à vieira.

**Patologia**

Rede de vigilância da qualidade do meio.

Controlo, tratamento e prevenção das doenças.

**Aspectos regulamentares. Financiamento dos investimentos**

Novo projecto de lei sobre a água.

O montante global dos investimentos eleva-se a 293 milhões de ecus, dos quais 75 % são prioritários.

**Mercado**

Abastecer o mercado com produtos de alta qualidade e com produtos elaborados.

Desenvolvimento de uma política de qualidade.

**Prioridades. Objectivos**

— Objectivos :

Reforçar a conquilicultura tradicional e no mar aberto, no âmbito do grande mercado interno.

Estruturar e diversificar as espécies produzidas (robalo/dourada, pregado, salmonídeos), crustáceos (departamentos ultramarinos) e vegetais marinhos.

— Prioridades :

Conquilicultura : adaptação às normas sanitárias.

Investimentos colectivos : ordenamentos infra-estruturais de zonas aquícolas.

Reestruturação e criação de bases conquilícolas.

Projectos, incluindo projectos-piloto que assegurem uma melhor produtividade das culturas (todas as espécies).

Projectos que contribuem para o ordenamento do litoral e para o seu equilíbrio socioeconómico.

**Zonas marinhas protegidas**

Projectos orientados, em prioridade, para a protecção das zonas de cultura e podendo integrar a captação de sementes nas áreas aquícolas em mar aberto.

## 2. AQUICULTURA CONTINENTAL

**Principais espécies**

Salmonídeos (essencialmente truta) e peixes de lagos (principalmente carpa).

Em desenvolvimento : esturjão, lagostim do rio, siluro, enguia, lucioperca e lúcio na metrópole. Camarões sergestídeos e peixes tropicais nos departamentos ultramarinos.

**Regiões. Áreas**

Conjunto das zonas de água doce de origem natural ou artificial.

**Ambiente**

Manutenção e gestão equilibrada do espaço rural (qualidade da água, qualidade sanitária do meio).

**Investigação**

Melhoria das técnicas de cultura.

Selecção genética.

Investigação sobre as novas espécies em desenvolvimento.

**Patologia**

Investigação sobre as doenças da truta e da carpa.

Controlo sanitário (agrupamentos de defesa sanitária).

**Aspectos regulamentares. Financiamento dos investimentos**

Reforma da lei de 1964 sobre a água.

Lei de 1984 sobre a pesca.

Regulamentação relativa à protecção das aves selvagens.

Montante global dos investimentos : 100 milhões de ecus no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86 e cerca de 7 milhões de ecus no âmbito de outros instrumentos financeiros.

**Mercados**

Desenvolver novos mercados (como por exemplo : carpa, esturjão ...) e assegurar o crescimento dos já existentes através de uma diversificação das produções (principalmente salmonídeos).

Política de qualidade.

Promoção.

**Prioridades. Objectivos**

Assegurar uma produção aquícola que corresponda à procura do mercado e contribua para a redução do défice da balança comercial em produtos de origem aquática (10 000 milhões de francos em 1990).

Manter e gerir o espaço rural.